



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 46/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024/ Matéria Legislativa nº 06/2024

Ementa: “Institui e inclui no calendário oficial do Município de Igarapava, o dia ‘dos carros rebaixados e do som automotivo.’”

Origem: Poder Legislativo

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE
INSTITUI DATA COMEMORATIVA A SER INCLUÍDA NO
CALENDÁRIO MUNICIPAL. MATÉRIA DE INTERESSE
LOCAL. INICIATIVA CONCORRENTE. PELA
TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar, protocolado na secretaria da Edilidade em 10.04.2024, sendo autuado, numerado e remetido pela Presidência da Edilidade a este órgão jurídico em 16 de abril de 2024, estando instruído com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024 – fls. 1;
- b) Justificativa – fls. 2;
- c) Solicitação de Parecer Jurídico – fls. 3.

É o breve relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024

O Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2024, que instituir e incluir data comemorativa no calendário Municipal está instruído com documentos básicos exigidos pelo Regimento Interno.

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:
[...]

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa se faz presente às fls. 2 do processo legislativo.

1.2 Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto

O Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024 não faz menção a qualquer norma.

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

Assim, não aludindo a lei, decreto ou qualquer norma legal, dispensa-se da observância do inciso III, art. 128, do Regimento Interno.

1.3 Da autorização nas peças orçamentárias e dos anexos necessários em atenção às normas de direito financeiro

1.3.1 Da existência de dotação orçamentária

A Constituição Federal, em seus incisos I e II, art. 167, traz a seguinte redação:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Com isso, além impedir o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Partindo desses pressupostos, a Constituição Bandeirante dispõe:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, recomenda-se mencionar a rubrica pela qual correrá a dotação orçamentária, cumprindo, destarte, o disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

Entretanto, deve-se esclarecer que a ausência de indicação de fonte de custeio, conforme sedimentado em remansosa jurisprudência, não é fundamento para macular a constitucionalidade da proposição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Mais a mais, pese o fato de o Tribunal de Justiça de São Paulo ter se manifestado de forma diversa em julgado mais recente², fato é que o julgado da Suprema Corte utilizado como fundamento trouxe posicionamento justamente no sentido de não se macular a constitucionalidade da norma:

[...] 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. [...] (STF. Plenário. ADI nº 6.102/RR. Julgado em 21.12.2020.)

Veja que o precedente da Suprema Corte cuida de situação em que não há a própria dotação orçamentária, e não apenas da ausência de indicação.

Logo, havendo dotação e não se indicando os recursos, não seria o caso de inconstitucionalidade; na hipótese de sequer inexistir dotação orçamentária, o caso é de inexequibilidade no orçamento vigente. Em ambos os casos, preserva-se a constitucionalidade da norma.

1.3.2 Da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 dos ADCT, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo art. 118-A da Lei Orgânica Municipal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal

² Conferir: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.812, de 13 de dezembro de 2021, do Município de Mauá. Apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a distribuição domiciliar de medicamentos aos idosos e portadores de doenças crônicas do grupo de risco da COVID-19 e pessoas em tratamentos oncológicos no Município de Mauá, e dá outras providências. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. **Criação de despesas sem indicação de recursos. Inconstitucionalidade da lei impugnada.** Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20958239820228260000 SP 2095823-98.2022.8.26.0000, Relator: Aroaldo Viotti, Data de Julgamento: 06/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Após a alteração dada pela EC 95/2016, o texto constitucional passou a contar com a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.³

A ausência de estimativa de impacto afeta de forma incontroversa o plano de validade da norma, fulminando de inconstitucionalidade quando ausente, conforme tese com repercussão geral fixada pela Suprema Corte:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”⁴

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem seguido a mesma orientação.⁵

³ Redação similar possui a Lei Orgânica Municipal: Art. 118-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou disponha sobre renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se as normas federais aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal.

⁴ STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022.

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ARANDU – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Lei Complementar que institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arandu, com revisão salarial da carreira, que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos.

Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 22698170720218260000 SP 2269817-07.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Despesa obrigatória e de caráter continuada – DOCC -, é aquela despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por prazo superior a dois exercícios (art. 17, LC 101/2000).

Logo, verifica-se não ser o caso.

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como declarações do ordenador de despesas na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como condição prévia a empenhos e licitações. Em termos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A ressalva feita no §3º é direcionada às despesas que a lei considera irrelevante, o que, neste Município, são consideradas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias despesa irrelevantes aquelas cujos montantes não ultrapassem os limites dos incisos I e II, art 75, da Lei nº 14.133/2021 (art. 37, Lei 1.108/2023 – LDO).

O Decreto nº 11.871/2023, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores constantes da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para efeitos dos incisos I e II, art. 75, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

nº 14.133/2021, os valores passaram a ser, respectivamente, R\$ 119.812,02 e R\$ 59.906,02.

Logo, na eventualidade de a ação governamental com a inclusão da data no calendário oficial do Município suplantar os limites supramencionados, necessária a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as declarações do ordenador de despesas, conforme preceitua inciso I, §4º, art. 16, da LRF.

No entanto e sem embargo de posicionamento em sentido diverso, entendo que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, *se o caso*, bem como as declarações exigidas no art. 16 da LRF, devem constar dos autos do processo administrativo em que tramitar a realização do evento e sua respectiva comemoração.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que se tem por objeto *a inclusão de data comemorativa no calendário deste Município*.

Mais a mais, ainda que houvesse dúvidas, seria o caso de prevalecer a competência do Município, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 194.704:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria constante do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024, isto é, *a inclusão de data comemorativa no calendário municipal* é de iniciativa concorrente, não



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

estando dentro das hipóteses de iniciativa reservada (art. 41, LOM e §1º, art. 61, da Constituição Federal).

Inclusive, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica em três pontos: a) as regras do processo legislativo federal devem ser observadas pelos demais entes federativos, em virtude do princípio da simetria; b) as hipóteses de iniciativa privativa, por se encontrarem na esfera de restrição, devem-se interpretar restritiva; c) a inexistência de reserva de iniciativa em lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. [...] **2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria.** Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numeris clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil** --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF. ADI 3394/AM).

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativa, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF. ADI – MC 724/RS).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Neste julgado (RE 878.911), foi fixada a seguinte tese com repercussão geral:

Tema 917 - Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

In casu, inclusive, há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que instituiu data no calendário Municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de constitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de constitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21032554220208260000 SP 2103255-42.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 27/01/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2021)

Logo, sendo o processo deflagrado por parlamentar regularmente investido e não estando dentro das hipóteses constitucionais que de forma explícita e inequívoca (STF. ADI – MC 724/RS) atribuem ao Chefe do Poder Executivo sua iniciativa, tem-se que inaugurado de forma adequada, isto é, pela autoridade competente entre as competentes.

4. Matéria do Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024

O Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024 está estruturado em 4 artigos, que serão adiante analisados.

4.1 Da análise de artigo por artigo

O art. 1º institui o “Dia Municipal dos Carros Rebaixados e do Som Automotivo”, a ser comemorado no mês de maio.

O art. 1º, salvo melhor juízo, materializa todo o objeto da proposição. A recomendação é para que, analisando a ementa, verifica-se que o objetivo da norma é, além de definir uma data comemorativa, incluí-la no calendário Oficial do Município. Desse modo, melhor que conste do art. 1º a previsão, já que a inclusão da data no calendário oficial está estampada em parte da redação – isto é, na ementa - carente de força normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

O art. 2º, por seu turno, dispõe do objetivo da norma, sem qualquer objeção.

O art. 3º, por sua vez, trata da possibilidade de sua regulamentação. Tal cláusula, entendo, seja dispensável, uma vez que o Poder Regulamentar é inerente à atividade administrativa, independentemente de previsão expressa nesse sentido.

Contudo, a cláusula, expressa nos termos em que se encontra e sem definir prazo para sua regulamentação, não viola a Constituição Federal, conforme se infere do julgado que se colaciona:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violão dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da Republica.**

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da Republica.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4728 DF 9940471-68.2012.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Por fim, quanto ao art. 4º, que traz cláusula de vigência imediata, salvo melhor juízo, encontra fundamento no art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98, que recomenda a entrada em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de *Lei do Legislativo nº 06/2024* está estruturado em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Salvo melhor juízo, a redação do Projeto ora apreciado não viola a Lei Complementar nº 95/98.

6. Da tramitação

6.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

6.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 47 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o *Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2024*, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

a) Quanto à instrução:

a.1) está justificado, em atenção ao inciso VI, art. 147, do RI, devendo os Srs. Parlamentares avaliar se a contento (1.1);
a.2) não há indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, conforme determina o art. 25 da CE/SP, o que, no entanto, não vicia a constitucionalidade da norma, tornando-a, no máximo, inexequível no exercício em que entrar em vigor, conforme decidido pelo TJ-SP na ADI nº 2158135-23.2016.8.26.0000 (1.3.1);

b) Quanto ao âmbito de competência e observância da forma federativa, a matéria é de interesse local, uma vez que trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais (I, art. 30, CF) (2.);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- c) **Quanto à iniciativa**, não está entre as hipóteses de reservada ao Chefe do Executivo (II, art. 41, LOM e §1º, art. 61, CF), sendo, portanto, matéria cujo processo legislativo pode ser deflagrado concorrentemente (3.);
- d) **Quanto ao conteúdo** do Projeto, uma vez que o objetivo é incluir a data no calendário oficial, conforme expresso de forma ostensiva na ementa, **recomenda-se** a inclusão dessa informação na parte normativa do texto (4.1);
- e) **Quanto à técnica legislativa**, observa a Lei Complementar 95/98, trazendo parte preliminar, normativa e final;
- f) **Quanto à forma dotada**, está adequada, uma vez que a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária (art. 40, LOM e § único, art. 23, CESP);
- g) **Quanto à votação**, deve se dar em um único turno (§1º, art. 166, RI);
- h) **Quanto ao quórum de aprovação**, é de simples, observando-se o princípio da suficiência dos votos (art. 47, CF e §§ 1-A, 2º e 3-A, art. 176, CF);
- i) **Superada a recomendação tecida no item “d”, não há objeção de ordem constitucional/ legal quanto à regular tramitação da proposição.**

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 22 de abril de 2024.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382